SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2205202 - PR (2025/0104675-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARILENA KAZUMI SHIMAZAKI
ADVOGADOS	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
		GABRIELA TONIN BRUSAMARELLO - PR112475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça limita-se ao exame de questões de direito na via especial, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido reconheceu, com base em laudo e demais elementos dos autos, a condição de semi-imputabilidade e, na terceira fase da dosimetria, aplicou a fração de 1/3 com suporte nas circunstâncias extraídas do interrogatório e do conjunto probatório. A revisão do patamar fixado demandaria reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.

3. A manutenção da vinculação dos bens à ação de improbidade administrativa foi lastreada em elementos concretos da causa, inclusive apreensão, arresto e identificação dos bens, de modo que a alteração pretendida exigiria revisitar premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60317554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 023463b1-8a09-42b0-8d1f-a71770fa94f6

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 023463b1-8a09-42b0-8d1f-a71770fa94f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2205202 - PR (2025/0104675-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARILENA KAZUMI SHIMAZAKI
ADVOGADOS	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
		GABRIELA TONIN BRUSAMARELLO - PR112475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça limita-se ao exame de questões de direito na via especial, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido reconheceu, com base em laudo e demais elementos dos autos, a condição de semi-imputabilidade e, na terceira fase da dosimetria, aplicou a fração de 1/3 com suporte nas circunstâncias extraídas do interrogatório e do conjunto probatório. A revisão do patamar fixado demandaria reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.

3. A manutenção da vinculação dos bens à ação de improbidade administrativa foi lastreada em elementos concretos da causa, inclusive apreensão, arresto e identificação dos bens, de modo que a alteração pretendida exigiria revisitar premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARILENA KAZUMI SHIMAZAKI contra a decisão de fls. 432-435, que não conheceu do recurso

Documento eletrônico VDA60072498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: edef1568-3780-4a4c-a696-3112192976c8

especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para análise das pretensões recursais.

A agravante defende o desacerto da decisão recorrida e sustenta que houve aplicação indevida da Súmula n. 7 do STJ, pois as teses recursais demandam apenas revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente delineadas nas instâncias ordinárias.

Alega, quanto ao art. 26, parágrafo único, do Código Penal, que a fração mínima de 1/3 foi aplicada sem fundamentação concreta na terceira fase da dosimetria, embora conste do acórdão que o laudo pericial registrou incapacidade total de autodeterminação.

Afirma que, quanto ao art. 91, II, *b*, do Código Penal, a manutenção da constrição e a vinculação dos bens apreendidos à ação civil de improbidade foram indevidas, por ausência de decreto expresso de sequestro, ausência de instrução sobre a licitude dos bens de terceiros e ausência de contraditório e defesa dos respectivos proprietários.

Aduz que os precedentes citados na decisão agravada não guardariam similitude fático-jurídica, sustentando que naqueles houve decisão de mérito sobre a origem ilícita e titularidade dos bens, ao passo que, no caso, reconheceu-se a inexistência de instrução e de sequestro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar a Súmula n. 7 do STJ e conhecer do recurso especial.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 418-425) e manifestou ciência da decisão agravada à fl. 438.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

Confira-se o trecho essencial do acórdão de origem sobre a semi-imputabilidade, com análise fático-probatória determinante para a fração aplicada, conforme consignado na decisão agravada (fls. 327-329):

Documento eletrônico VDA60072498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: edef1568-3780-4a4c-a696-3112192976c8

> No caso em tela, nota-se que, no bojo do Incidente de Insanidade Mental nº 5050837-10.2019.4.04.7000, foi elaborado laudo de exame psiquiátrico que emitiu a conclusão no sentido de que a ré Marilena Kazumi Shimazaki, ao tempo da infração, era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do fato e totalmente incapaz de se determinar de acordo com esse entendimento […].
> Assim, diante do quadro probatório revelado, conclui-se que a acusada conduziu suas ações com parcial comprometimento de suas faculdades mentais e com capacidade de compreender as condutas que praticou, o que autoriza o reconhecimento de sua semi-imputabilidade […].
> Consoante fundamentação acima perfilhada, ante a semi-imputabilidade da denunciada, aplico a causa de diminuição de pena na fração de 1/3.

No tópico da destinação dos bens, o acórdão reproduziu a sentença e assentou, a partir de elementos concretos dos autos (fl. 332):

> Existem elementos que indicam, em tese, que os automóveis teriam sido adquiridos com o proveito auferido com a prática do delito pela ré […].
> Entretanto, por não ter sido expressamente requerido o sequestro dos bens e […] por compreender que a matéria a respeito da licitude dos veículos titularizados por terceiros não foi objeto de instrução […], entendo que os bens […] devem ser destinados ao ressarcimento […] na Ação de Cobrança […] e na Ação Civil de Improbidade Administrativa […]. No caso dos autos, o juízo sentenciante tão somente determinou a vinculação dos bens e valores arrestados […] à Ação Civil de Improbidade Administrativa […], não havendo falar em vinculação entre as instâncias cível e penal.

A decisão monocrática agravada explicitou, nos exatos termos (fls. 432-433):

> No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". […] não se presta à correção de alegados erros sobre a aplicação da causa de redução de pena referente à semi-imputabilidade da recorrente e à manutenção da constrição sobre os bens apreendidos pelas instâncias ordinárias.

À luz da Súmula n. 7 do STJ, esta Corte Superior limita-se à apreciação de questões de direito, sendo inviável superar conclusões assentadas em fatos e provas. As teses defensivas – fração da minorante e destinação de bens – exigem, para o resultado pretendido, a revisitação das premissas fático-processuais delineadas e valoradas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado. Sobre a dosimetria, o acórdão de origem articulou laudo, interrogatório e circunstâncias do art. 59 do CP para fixar a fração; quanto aos bens, assentou a vinculação com base em elementos concretos de apreensão,

Documento eletrônico VDA60072498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: edef1568-3780-4a4c-a696-3112192976c8

arresto e destinação em processos conexos. Afastá-los demandaria reexame do acervo probatório.

O parecer do Ministério Público Federal, em reforço à conclusão monocrática, assinalou que “o pedido formulado esbarra no óbice enunciado acima, uma vez que a súplica especial exige o revolvimento do acervo fático-probatório sobre o qual se assentam as conclusões sobre a adequação da fração […] e […] a vinculação dos bens” (fl. 420), e concluiu pelo “não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento” (fl. 425).

A orientação desta Sexta Turma é firme no sentido de que, “estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial” (AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJe de 4/7/2025).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: edef1568-3780-4a4c-a696-3112192976c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.205.202 / PR

Número Registro: 2025/0104675-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006052820184047000 50399445720194047000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARILENA KAZUMI SHIMAZAKI
ADVOGADOS	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
	GABRIELA TONIN BRUSAMARELLO - PR112475
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARILENA KAZUMI SHIMAZAKI
ADVOGADOS	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
	GABRIELA TONIN BRUSAMARELLO - PR112475
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 7fa2e4a3-d2c5-4dff-a62a-ed5ae4034e72

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 7fa2e4a3-d2c5-4dff-a62a-ed5ae4034e72